

O ESTADO E SUA TRANSFORMAÇÃO NOS DIAS ATUAIS

Antonio Cyro Venturelli¹

Resumo:

A importância de se discutir a presença do Estado e sua transformação nos dias atuais, levando-se em consideração, ainda que, numa análise bastante perfunctória, as teorias contratualistas, segundo as idéias políticas de Hobbes (2003), Locke (2003) e Rousseau (2004). Assim, imperiosa a necessidade de se reconhecer que há interesses contrapostos, que indiretamente abordaram e definiram o conceito de propriedade. Em busca da legitimidade do poder, o ponto de convergência entre esses filósofos é a análise dos homens em estado de natureza. Desse modo, se o ser humano tem direito a tudo, mormente no que tange à preservação de sua própria vida, insta salientar que a evolução da espécie humana não se traduz na mesma medida em progresso da humanidade. Daí importa investigar se, de fato, o Estado realmente pode se transformar o bastante para equacionar a insustentável desigualdade social que perpassa a história.

Palavra-chave: Estado. Absolutismo. Liberalismo. Socialismo

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe, em apertada síntese, discutir a presença do Estado e sua transformação nos dias atuais. Assim, inicialmente, oportuna uma reflexão, ainda que ligeira, sobre as teorias contratualistas, segundo as idéias políticas de Hobbes (2003), Locke (2003) e Rousseau (2004).

Nesse diapasão, mister reconhecer a existência de interesses contrapostos, aqui descritos em três teorias que indiretamente abordaram e definiram o conceito de propriedade: a do governo absoluto, a do liberalismo e a do estado de bem estar social. De tal modo, pode-se inferir que as teorias contratualistas representam a busca da legitimidade do poder e se definem a partir desse momento lastreando-se na idéia de consenso.

O ponto comum existente entre os filósofos contratualistas é a análise dos homens em estado de natureza, ou seja, antes de estar em sociedade, desfruta de todas as coisas, realiza os seus desejos e é dono de um poder ilimitado. Onde no estado de natureza, o ser humano tem direito a tudo, liberdade que cada homem possui de seus poderes, como bem entender, para preservar sua própria natureza, isto é, de sua vida.

2 ABSOLUTISMO POLÍTICO

¹ Especialista em Direito Constitucional Universidade Estácio de Sá Rio de Janeiro/RJ. Servidor Público Estadual. Professor da Faculdade Eduvale Avaré. e-mail: cyroadv@yahoo.com.br

Segundo Hobbes (2003), a situação dos homens deixados a si próprios é de desordem, geradora de insegurança e guerra. Os interesses dos homens sobre os outros homens os tornam lobos de si mesmos para com os outros. As disputas de uns contra os outros geram conflitos e sentimento de pavor e medo, ou seja, a imaginação de que seu vizinho o matará a qualquer momento, havendo, assim, um medo generalizado.

No pensamento hobbesiano, somente após o surgimento do Estado, foi possível garantir a posse da propriedade privada e sua utilização de forma equilibrada e garantindo a coesão e a justiça social. Para ele, Estado é a condição para a existência da sociedade e da propriedade, pois, fora dele, a ganância colocaria em risco a vida dos indivíduos. Há de se perguntar: Como o homem é naturalmente? E Hobbes nos diz:

Observa-se que a natureza fez os homens tão iguais, no que se refere às faculdades do corpo e do espírito que, embora por vezes se encontre um homem visivelmente mais forte de corpo, ou de espírito mais vivo do que o outro, quando se considera tudo isso em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficientemente considerável para que qualquer um possa com razão nela reclamar qualquer benefício a que outro não possa também aspirar, tal como ele. (...) A natureza dos homens é tal que, embora sejam capazes de reconhecer em muitos outros maior inteligência, maior eloquência ou maior saber, dificilmente acreditam que haja muitos tão sábios como eles próprios. Pois vêem sua própria sabedoria bem de perto e a dos outros homens à distância. Isso prova que os homens são iguais quanto a esse ponto e não que sejam desiguais. Em geral não há sinal mais claro de uma distribuição eqüitativa de alguma coisa do que o fato de todos estarem contentes com a parte que lhes coube. (HOBBS, 2003, p. 96)

3 ESTADO LIBERAL

Notadamente, o liberalismo político constituiu-se na luta contra o absolutismo, e buscando formas de legitimação de poder, dentro das teorias contratualistas, fundamentadas não nos direitos dos reis nem da herança, mas nos consentimentos dos cidadãos. Locke (2003) parte de uma concepção individualista onde os homens isolados em um estado de natureza se unem através do contrato social para constituir uma sociedade civil.

Assim, conclui-se que somente os pactos tornam verídicos os poderes estatais. Nesse sentido, inaceitável que o homem outorgue amplos poderes ao Estado, escravizando-se, assim, ao poder absoluto. Para Locke, o Estado não deve interferir, mas sim garantir a tutela do livre exercício à propriedade, da palavra e da iniciativa econômica.

Nesse sentido, inaceitável que o homem outorgue amplos poderes ao Estado, escravizando-se, assim, ao poder absoluto. Vejamos o que pensa o defensor do liberalismo político:

A liberdade natural do homem nada mais é que não estar sujeito a qualquer poder terreno, e não submetido à vontade ou à autoridade legislativa do homem, tendo como única regra apenas a lei da natureza. A liberdade do indivíduo na sociedade não deve estar subordinada a qualquer poder legislativo que não aquele estabelecido pelo consentimento na comunidade, nem sob o domínio de qualquer

vontade ou restrição de qualquer lei, a não ser aquele promulgado por tal legislativo conforme o crédito que lhe foi confiado.(...) Uma tal liberdade em relação ao poder absoluto e arbitrário é tão necessária à preservação do homem e lhe é tão intimamente ligada, que não é dado ao homem dela se desfazer a não ser que perca juntamente a preservação e a própria vida. Uma vez que o homem não tem poder sobre a própria vida, não tem autoridade, por pacto ou por consentimento, de escravizar-se a quem quer que seja, nem se colocar sob o poder arbitrário absoluto de outrem, que lhe tome a vida a seu bel-prazer. Ninguém pode dar mais poder do que possui; e quem não pode tirar de si a própria vida não pode conceder a outrem qualquer poder sobre ela. Se pois, por ato culposo que mereça a morte, tiver perdido o direito à vida, aquele a quem a entregou pode, quando o tem cativo, demorar em tomá-la, empregando-o a seu próprio serviço, sem com isso causar-lhe dano. E o cativo, sempre que achar que o sofrimento da escravidão seja superior ao valor da própria vida, tem o poder, resistindo à imposição do senhor, de atrair para si a morte libertadora que almeja. (LOCKE, 2003, p.35/36)

Pois bem, é cediço, portanto, que o Estado Absolutista, hobbesiano, sucumbiu ao Estado Liberal, de Locke. Este, por sua vez, deu lugar ao Estado Social, weimariano, despontando assim o chamado *constitucionalismo social*. Como referência, tem-se a Constituição de Weimar, em 1919, na Alemanha, cujo defensor desse Estado Social é Rousseau (2004).

4. CONSTITUCIONALISMO SOCIAL

No discurso sobre a origem da desigualdade, Rousseau cria a hipótese dos homens em estado de natureza, nos quais todos viveriam felizes enquanto cuidam de suas próprias sobrevivências, até o momento em que é criada a propriedade, ocasião em que se tem pessoas trabalhando para outras pessoas. Assim, a partir do instante em que se presenciam pessoas trabalhando para outras pessoas, observa-se cumulativamente a geração de escravidão e miséria. Assim diz Rousseau (2004):

Dado que cada um pudesse a si mesmo alienar-se, não pode alienar seus filhos, que nascem homens e livres; sua liberdade lhes pertence, só eles têm direito de dispor dela. (...) Renunciar à própria liberdade é renunciar a qualidade de homem, os direitos da humanidade, nossos mesmos deveres: para quem renuncia à tudo, não há compensação possível, e renúncia tal é incompatível com a natureza do homem, que rouba às suas ações toda a moralidade, quem tira a seu querer toda a liberdade. Aquela convenção, enfim, é contraditória e vã, que estipula de uma parte a autoridade absoluta, e da outra uma não-limitada obediência; claro é que a nada me obrigo com aquele a quem tenho o direito de tudo exigir, e esta condição única, sem equivalente, sem compensação, não inclui a nulidade do ato? Que direito contra mim teria o meu escravo, se tudo o que ele tem me pertence, e sendo meu o seu direito, este meu direito contra mim mesmo é palavra sem algum sentido? (ROUSSEAU, 2004, p.27/28).

De tal maneira, pelo contrato social o homem abdica de suas liberdades, mas sendo ele próprio parte integrante e ativa do todo social, ao obedecer à lei, obedece a si

mesmo e, portanto, é livre. O contrato não faz o povo perder a soberania, pois não é criado em estado separado dele mesmo. Então vejamos:

Como os homens não podem criar novas forças, mas só unir e dirigir as que já existem, o meio que tem para se conservar é formar por agregação uma soma de forças que vença a resistência, com um só móvel pô-las em ação e fazê-las obrar em harmonia. (...) Esta dificuldade introduzida em meu assunto pode assim enunciar-se: “Achar uma forma de sociedade que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada sócio, e pela qual, unindo-se cada um a todos, não obedeça todavia senão a si mesmo e fique tão livre como antes”. Tal é o problema fundamental que resolve o contrato social. A natureza do ato determina de tal sorte as cláusulas do contrato, que a menor modificação as tornaria vãs e nulas; de modo que, não tendo sido talvez nunca em forma anunciadas, são por toda a parte as mesmas, por toda a parte admitidas tacitamente e reconhecidas, até que, violado o pacto social, cada um torne a entrar em seus primitivos direitos e retorne a liberdade natural, perdendo a liberdade de convenção, à qual sacrificou a primeira. (ROUSSEAU, 2004, p.31)

Com o liberalismo em crise, vem a público o “*welfare state*”, que tem como alicerce a igualdade material, a justiça social, a dignidade da pessoa humana e a proteção dos hipossuficientes. Liberdade por intermédio do Estado e não mais perante o Estado.

Contudo, o colapso do Estado Social advém da vitória do capitalismo ocidental sobre o socialismo. Merece registro, nesse aspecto, a queda do muro de Berlim, em 1989, fazendo renascer o liberalismo e, impondo significativa ausência de responsabilidade social.

Mais tarde, o ataque às torres gêmeas nos Estados Unidos da América, no fatídico dia 11 de setembro de 2001, faz surgir o que se denomina de Estado pós-social, pós-liberal ou pós-moderno, implodindo, literalmente, não apenas um dos verdadeiros símbolos do capitalismo, mas também o modelo de estado então vigente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante às razões alhures expendidas, apropriado anotar que a evolução da espécie humana não se traduz na mesma medida em progresso da humanidade. Decerto que haverá defesa em prol dos sem número de recursos tecnológicos que saltam a cada dia, de descobertas científicas, de avanços na medicina, dentre outros. Porém, indubitavelmente, nenhum deles será suficientemente capaz de dar guarida a um pós-positivismo jurídico, cuja função precípua é a de proteger constitucionalmente os hipossuficientes.

Há mais, porém. *liberdade e igualdade* são concepções diametralmente opostas. Impende destacar-se que, quanto mais liberdade, menos igualdade haverá. Quiçá o Estado realmente possa transformar-se nos dias atuais num Estado capaz o bastante para equacionar tal posição insustentável.

Como se vê, os primórdios dessa transformação apontam para inúmeros desafios, haja vista o flagrante abismo entre ricos e pobres. Estima-se que quinze por cento dos mais ricos detêm setenta por cento do rendimento mundial, ou seja, sobram apenas trinta por cento para oitenta e cinco por cento da população mundial. Como se disse, mesmo com o passar de milhares de anos, ainda assim, não obteve o homem conhecimento bastante para estreitar esse distanciamento.

De mais a mais, não se pode admitir que grandes potências (públicas ou privadas) imponham força tamanha a ponto de sacrificar enorme parcela da população. A exaltação do livre mercado não há de suplantar a proteção fundamental dos direitos constitucionais.

Relegar direitos fundamentais constitucionais é o mesmo que decretar a verdadeira abstração da vontade própria para satisfazer a de outrem. Ora, esse Estado pós-social, nos primórdios do terceiro milênio, não tem e não terá ocasião para perpetrar tão condenável miséria a muitos e extrema riqueza a poucos.

Não menos é o estrato que se obtém em nosso país. No Brasil, “o coeficiente Gini, que mede a desigualdade numa escala que vai de zero a 1 (em que zero corresponde à igualdade absoluta e 1 à desigualdade mais completa), caiu de 0,58 para 0,54 durante o governo Lula. O índice continua num patamar constrangedor, o quarto pior da América Latina. No mundo, o Brasil ocupa a décima posição entre os mais desiguais. O que um brasileiro pertencente ao 1% mais rico pode gastar em três dias equivale ao que um brasileiro dos 10% mais pobres levaria um ano para gastar.”

Enfim, inequívoco consignar que o Estado, assim chamado de pós-social, ao menos por enquanto, apresenta-se com viés claro de Estado mínimo, não interventor. De tal maneira, esse modelo de Estado absentéista representa verdadeiro retrocesso. Pior ainda, atua travestido sob os auspícios de um estado democrático de direito. É pouco. Muito pouco.

Decerto que não se pode olvidar de que os recursos são finitos e como tais necessitam e merecem importantes e detidas análises. Bem por isso, a hermenêutica constitucional hodierna sistematiza o que se denomina de “Estrutura Normativa dos Direitos Constitucionais”, onde o núcleo essencial encontra-se sob a égide do princípio da proteção, enquanto que, a parte ponderável admite o princípio da proporcionalidade.

Importa, por ora, uma detida observação acerca dessa primeira parte da estrutura normativa dos direitos constitucionais. A parte nuclear há de ser resguardada, sob pena de se abandonar o indivíduo à própria sorte. Apenas para ilustrar, inimaginável que o direito à vida possa ser objeto de ponderação com qualquer outro. Nesse aspecto, o Estado não andou e

não anda bem, haja vista que esse mínimo existencial mais parece relegado a uma verdadeira crise existencial.

Por derradeiro, como dizia Aristóteles: “a justiça é a virtude completa no pleno sentido do termo e nela estão compreendidas todas as outras virtudes”.

REFERÊNCIAS

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003, 1ª ed.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003, 1ª ed.

REVISTA VEJA, Editora Abril, Ed. 2185, ano 43, n.º 40, de 6 de outubro de 2010, pág. 88.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2004, 1ª ed.